





**setecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos)** correspondente aos valores de juros e multas de contribuições previdenciárias devidas pagas com atraso ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos municipais, referente a meses dos anos 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo de Parcelamento – DP.

Pelo presente instrumento o Município de Santa Cruz do Capibaribe confessar ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR pode a qualquer tempo contestar o valor e procedência da dívida e assume integral a responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, entretanto, também é ressalvado o direito do CREDOR de apurar a qualquer tempo a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

#### **Cláusula Segunda – DO PAGAMENTO**

O montante de **R\$ 585.773,64 (quinhentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas de **R\$ 9.762,89 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**, atualizada de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas que vencerem após esta data.

#### **Cláusula Terceira – DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES**

As parcelas vincendas serão atualizadas pelo IPCA acumulado do mês anterior ao vencimento da respectiva parcela, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

#### **Cláusula Quarta – DA RESCISÃO**

Constituem motivo para rescisão deste acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, qualquer das seguintes situações:

- a) Infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

#### **Cláusula Quinta – DA DEFINITIDADE**

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda,

*FABIO QUEIROZ ARAGAO*



Documento Assinado Digitalmente por: FABIO QUEIROZ ARAGAO  
Acesso em: <https://ctcc.tec.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: 2c3b6b5c-045a-4e88-b30b-6d9c6740f05  
Acesso em: <https://ctcc.tec.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: d67504e1-543e-4999-9406-a1fe385e1fbc

confissão extrajudicial, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com unidade gestora do RPPS.

**Cláusula Sexta – DO FORO**

Para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Santa Cruz do Capibaribe, em 13 de setembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

EDSON DE SOUZA VIEIRA

SANTA CRUZ PREV

MARIA ELAINE SILVA

**TESTEMUNHA:**

SEVERINO RAMOS MAIA DE OLIVEIRA

DIRETOR FINANCEIRO

CPF 363.438.034-91

MARCONE DE MELO REIS

GERENTE DE BENEFICIOS

CPF: 037.273.554-17



Documento Assinado Digitalmente por: FABIO QUEIROZ ARAGAO  
Acesse em: <https://ctec.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2c3b6b5c-045a-4e88-b30b-6d9c6f740f05  
Acesse em: <https://ctec.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d67504e1-545e-4999-9406-af6e385ef4bc

- Enquadramento Legal. Art. 1º, II, e art. 2º, da Lei Municipal nº. 2.522, de 02 de maio de 2016.
- Fatos geradores ocorridos entre os anos de 2014 a 2018.



## PARECER Nº 342/2019

**EMENTA:** Parcelamento de juros e multas decorrentes de atraso no repasse de contribuições ao RPPS. Possibilidade.

Nos encaminha a Diretora Presidente do Santa Cruz Prev termo de parcelamento celebrado entre a autarquia previdenciária e o Município de Santa Cruz do Capibaribe, referente ao atraso no repasse de contribuições previdenciárias. O montante de R\$ 585.773,64 (quinhentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 9.762,89 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

É dever do Ente Federativo repassar à Unidade Gestora, de forma integral e a cada competência, as contribuições devidas ao RPPS. Essa responsabilidade decorre da necessidade de serem observados e cumpridos os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei nº 9.717/1998 e essenciais para a sustentabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Entretanto, caso as contribuições devidas pelo Ente Federativo não sejam repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com o previsto no art. 5º da Portaria MPS 402/2008.

A referida Portaria assim dispõe:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio



financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;<sup>1</sup>
- III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;<sup>2</sup>
- IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;
- V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;<sup>3</sup>
- VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.<sup>4</sup>

Ressalte-se que, de acordo com a documentação contábil fornecida pelo RPPS, o Município está em dia com todos os repasses das contribuições a que alude os arts. 14 e 15 da Lei Municipal Nº 2.356/2014, sendo que o parcelamento ora avençado refere-se, unicamente, aos juros e multas decorrente de atrasos nos repasses, atrasos esses justificados em razão da forte crise econômica por que passa o país, com reflexo direto nas receitas municipais.

Mesmo diante do quadro de recessão econômica, o Município de Santa Cruz conseguiu fazer o repasse das contribuições patronal e servidor, restando para a regularização fazer o pagamento referente às penalidades aplicadas pelo repasse em atraso (juros e multas).

<sup>1</sup> O termo garante o prazo previsto na Portaria, de 60 (sessenta) meses

<sup>2</sup> Art. 21 da Lei Municipal Nº 2.356/2014 e Art. 1º, II, e art. 2º, da Lei Municipal nº. 2.522, de 02 de maio de 2016.

<sup>3</sup> De acordo com a Cláusula Segunda do Termo de Confissão e Parcelamento.

<sup>4</sup> O parcelamento refere-se UNICAMENTE aos juros e às multas.

<sup>5</sup> Todos os valores decorrem dos juros e multas devidos em relação ao atraso de contribuições previdenciárias.



Documento Assinado Digitalmente por: FABIO QUEIROZ ARAGAO

Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/cpp/validaDocs.html> Código do documento: 2c3b6b5c-045a-4e88-b30b-6d9c6740f05

Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/cpp/validaDocs.html> Código do documento: d67504e1-545e-4999-9406-af1e385cf4bc

Lembramos, finalmente, que o Termo de Confissão e Parcelamento deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, junto à prestação de contas do exercício de 2019, conforme dispõe o art. 5º, § 2º, da Resolução TC Nº 0019/2008. Também deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Previdência, CMP, a teor do art. 27, VII, da Lei Municipal Nº 2.356/2014.

Diante dos dados por nós analisados, pugnamos pela legalidade do Termo de Parcelamento, opinando, ainda, pela possibilidade da sua assinatura.

É o parecer, s.m.j.

Caruaru, 10 de setembro de 2019

**OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA**  
Advogado - OAB/PE 15.307



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE JUROS E MULTAS  
PREVIDENCIÁRIAS - 02

**DÉVEDOR:**

Prefeitura Municipal de Santa Cruz - PE  
CNPJ: 10.091.569/0001-63  
Endereço: Avenida Padre Zuzinha  
Bairro – Centro CEP: 55190-000  
Telefone – 081.3731-1007  
E – mail: [prefeito@santacruzdocapibaribe.pe.gov.br](mailto:prefeito@santacruzdocapibaribe.pe.gov.br)  
Representante legal: Edson de Souza Vieira  
CEP: 655.857.984-72  
Cargo Prefeito

**CREDOR:**

Santa Cruz Prev.  
CNPJ: 21.317.180/0001-00  
Endereço: Nova Santa Cruz  
Bairro – Centro CEP: 55190-000  
Telefone – 081.3731-3006  
E – mail: [santacruzprev@gmail.com](mailto:santacruzprev@gmail.com)  
Representante legal: Maria Elaine Silva  
CEP: 011.929.444-37  
Cargo Diretora Presidente

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos de juros e multas previdenciárias nos termos e conformidades com as cláusulas e condições abaixo:

**Cláusula Primeira – DO OBJETO**

O Santa Cruz Prev é Credor junto ao devedor Município de Santa Cruz do Capibaribe da quantia de R\$ 219.951,94 (duzentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) correspondente aos valores de juros e multas de contribuições previdenciárias devidas pagas com atraso do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos municipais, referente as competências previdenciárias dos anos de 2019 e 2020.

*[Handwritten signatures and initials]*





Pelo presente instrumento o Município de Santa Cruz do Capibaribe confessar ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR pode a qualquer tempo contestar o valor e procedência da dívida e assume integral a responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, entretanto, também é ressalvado o direito do CREDOR de apurar a qualquer tempo a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

#### **Cláusula Segunda – DO PAGAMENTO**

O montante de R\$ 219.951,94 (duzentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), será pago em 48 (quanta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 4.582,33 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizada de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e as demais parcelas a mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério na cláusula terceiro.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, dotação necessária ao pagamento das parcelas que vencerem após esta data.

#### **Cláusula Terceira – DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES**

As parcelas vincendas serão atualizadas pelo IPCA acumulado do mês anterior ao vencimento da respectiva parcela, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

#### **Cláusula Quarta – DA RESCISÃO**

Constituem motivo para rescisão deste acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, qualquer das seguintes situações:

- a) Infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

#### **Cláusula Quinta – DA DEFINITIDADE**

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com unidade gestora do RPPS.

#### **Cláusula Sexta – DO FORO**

Para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

Para fins de direito assinam, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.



Santa Cruz do Capibaribe, em 30 de setembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

EDSON DE SOUZA VIEIRA

SANTA CRUZ PREV

MARIA ELAINE SILVA

TESTEMUNHA:

*Severino Ramos Maia de Oliveira*

SEVERINO RAMOS MAIA DE OLIVEIRA

DIRETOR FINANCEIRO

CPF 363.438.034-91

MARCONE DE MELO REIS

GERENTE DE BENEFÍCIOS

CPF: 037.273.554-17

*Marcone de Melo Reis*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
TERMO DE ADESÃO A NEGOCIAÇÃO



PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4A REGIAO

EMITIDO EM: 21/06/21 15:22

TERMO DE NEGOCIAÇÃO NR. 0000202114143



Ao 21º dia do mês de junho do ano de 2021, nesta PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4A REGIAO, perante o Procurador da Fazenda Nacional abaixo assinado, celebra:

MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE inscrito no Cadastro de Pessoa Jurídica, sob o nº 10091569000163, estabelecido/residente e domiciliado na PE ZUZINHA, nº 178, CENTRO, CEP 55190001, neste estado, nos termos da lei, doravante denominado Devedor.

E, na presença das testemunhas ao final assinadas, disse:

PRIMEIRO - Que assume, irremediavelmente, para com a Fazenda Nacional, o(s) seguinte(s) débito(s):

PROCESSO ADMINISTRATIVO	DEBCAD	VALOR TOTAL INSCRITO(*)
-	00000000000147948452	950921,80
-	00000000000133008746	428868,38

(\*)além da atualização monetária apurada de acordo com a Legislação aplicável.

SEGUNDO - Que tendo pleiteado com fundamento no(s)/na(s) LEI 10.522, a Negociação da Dívida mencionada no item anterior, esta foi deferida, por Despacho exarado em 21/06/2021, pelo(a) Procurador(a), em 0060 prestações mensais e sucessivas.

TERCEIRO - Que o saldo do(s) débito(s) parcelado(s), consolidado(s) em 17/06/2021, alcança(m) o valor de R\$ 524.790,18, sendo cada prestação básica mensal composta das seguintes prestações:

PARCELA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS(*)/HONORÁRIOS	VALOR TOTAL
0001	0,00	0,00	0,00	0,00	52.479,01
0002	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0003	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0004	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0005	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0006	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0007	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0008	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0009	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0010	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0011	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0012	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0013	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0014	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0015	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0016	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0017	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0018	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0019	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0020	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27

Documento Assinado Digitalmente por: FABIO QUEIROZ ARAGAO  
Acesse em: <https://www.tce-pe.gov.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: 23386838-045a-4889b30b-090c6740005

PARCELA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS(*)/HONORÁRIOS	VALOR TOTAL
0021	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0022	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0023	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0024	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0025	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0026	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0027	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0028	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0029	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0030	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0031	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0032	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0033	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0034	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0035	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0036	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0037	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0038	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0039	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0040	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0041	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0042	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0043	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0044	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0045	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0046	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0047	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0048	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0049	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0050	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0051	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0052	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0053	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0054	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0055	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0056	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0057	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0058	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0059	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27
0060	4.474,72	894,94	1.301,40	1.334,21	8.005,27



Documento Assinado Digitalmente por: FABIO QUINHOZ ARACAO  
 Assinado em: 2018/05/27 09:54:48  
 Endereço: https://br.scribd.com/documentos/27310655-5a-4838-b0b6-9cc4781005

(\*)Decreto-Lei n° 1.025/69 e alterações posteriores.

